

A. I. N° - 279462.0003/18-2
AUTUADO - VIA VAREJO S/A
AUTUANTES - NILDA BARRETO DE SANTANA e ANNA CRISTINA ROLLEMBERG
- NASCIMENTO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2019

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Excluídas da autuação as operações em que o autuado comprovou ter realizado estorno do crédito utilizado. Infração subsistente em parte. b) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado no levantamento quantitativo de estoques ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09.03.2018, refere-se à exigência de R\$190.090,94 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de maio, julho e

dezembro de 2013; janeiro, abril, julho, agosto e dezembro de 2014; fevereiro, a abril, agosto, outubro a dezembro de 2015; março, a junho, agosto e setembro de 2016. Valor do débito: R\$3.795,47. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de abril de 2013 e fevereiro de 2015. Valor do débito: R\$528,53. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio a julho de 2013; maio e dezembro de 2014. Saídas efetuadas com Notas Fiscais. Valor do débito: R\$878,00. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio a agosto de 2013; dezembro de 2014; outubro de 2015; janeiro de 2016. Saídas efetuadas com Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Valor do débito: R\$2.340,78. Multa de 60%.

Infração 05 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$115.491,03. Multa de 100%.

Infração 06 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016). Valor do débito: R\$65.717,03. Multa de 100%.

Infração 07 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016). Valor do débito: R\$1.340,10. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 89 a 97 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que será demonstrado que as exigências consubstanciadas nas infrações 01, 05, 06 e 07 devem ser julgadas insubsistentes, e que está procedendo à extinção dos créditos tributários correlatos às infrações 02, 03 e 04, mediante pagamento, cujo comprovante de quitação deverá ser apresentado oportunamente.

Quanto à infração 01, alega que efetivamente escriturou os créditos, mas efetuou o estorno de parte dos créditos conforme demonstrado por amostragem nos documentos exemplificativos anexos, retirados de sua escrituração fiscal (Doc. 03). Desta forma, entende que não houve qualquer prejuízo ao Erário em razão do creditamento imputado como indevido pela fiscalização.

Acrescenta que em relação a outra parte do crédito escriturado, trata-se de creditamento efetuado para anulação de um débito de imposto indevido. Isto porque, realizou algumas trocas de mercadorias que apresentaram defeitos nas residências dos seus clientes. Assim, quando a nova mercadoria sai do estabelecimento do impugnante para a realização da troca ela sai acompanhada de nota fiscal com destaque do imposto, embora esta operação de troca não tenha valor de uma venda.

Informa que o crédito foi efetuado para anular o débito do imposto gerado na emissão da nota fiscal simbólica de troca de mercadoria, emitida com o CFOP de remessa para substituição, conforme pode se verificar no exemplo indicado em anexo por amostragem (Doc. 04). Afirma restar claramente demonstrado que a infração 01 contém muitas inconsistências e não merece prosperar, devendo ser cancelada.

Infrações 05, 06 e 07: Reproduz o art. 3º da Portaria 445/98 e diz que a mencionada portaria foi editada pela SEFAZ/BA com o intuito de orientar os procedimentos de fiscalização do quantitativo de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais, dispondo sobre o alcance dos procedimentos na realização dos levantamentos quantitativos.

Alega que o levantamento fiscal executado não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, contendo vícios tanto no seu aspecto legal material, bem como formal.

Sob o ponto de vista formal, em relação às infrações em comento, afirma que o procedimento adotado pela fiscalização é pertinente ao regime de exercício aberto, e não ao de exercício fechado que está sendo aqui discutido, de modo que não encontra qualquer respaldo legal na Portaria nº 445/98, sendo, portanto, nulo.

Quanto aos vícios de natureza material, alega que a autuante cometeu alguns equívocos em relação à quantidade de mercadorias indicadas no SPED do impugnante, conforme comprovam os arquivos extraídos do SPED ora anexados em mídia (Doc. 05).

Isto porque o demonstrativo elaborado pela fiscalização indica quantidades de mercadorias diferentes daquelas que realmente consta no SPED. Citou exemplos de alguns dos itens que geram esta divergência.

Diz que se observa nas três mercadorias mencionadas a título exemplificativo, que a autuante indicou no seu demonstrativo, que havia registrado no SPED a quantidade de estoque inicial igual a zero, entretanto nos dois primeiros itens o SPED, em verdade, aponta a quantidade igual a um “1” e no terceiro item a quantidade é de “3”. O mesmo equívoco se repetiu em todo o demonstrativo elaborado pela fiscalização. Citou outros exemplos.

Afirma que restam claramente demonstradas diversas inconsistência no demonstrativo elaborado pela fiscalização, que efetuou o levantamento quantitativo de estoque e implicou lavratura das infrações ora impugnadas, razão pela qual, entende que as infrações 05, 06 e 07 devem ser julgadas improcedentes.

Requer seja dado provimento à impugnação, para julgar improcedente o lançamento consubstanciado nas infrações 01, 05, 06 e 07, com o consequente arquivamento do presente processo.

Também requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

A autuante Nilda Barreto de Santana presta informação fiscal às fls. 169 a 173 dos autos, ressaltando que das 07 (sete) infrações lançadas no presente processo, foi efetuado o pagamento integral dos itens 02, 03 e 04, conforme consta no sistema de arrecadação da SEFAZ, através do recolhimento de R\$ 5.796,25, feito pelo contribuinte em 18/05/2018, correspondente às infrações supracitadas e comprovado pelo extrato de pagamento em anexo. Portanto, para as infrações 02, 03 e 04, considera-se extinto o crédito tributário correspondente, porque assim dispõe o RPAF-BA.

Quanto à Infração 01, informa que de acordo com o previsto no RICMS/BA, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação têm sua fase de tributação encerrada na entrada da mercadoria. Assim, as saídas internas subseqüentes dessas mercadorias se dão sem destaque de imposto na nota fiscal e, conseqüentemente, sem direito ao crédito de qualquer parcela de imposto sob tais operações. Portanto, o lançamento de tais créditos na escrituração fiscal da empresa se constitui infração à legislação tributária.

Transcreve os arts. 290 e 292 do RICMS-BA/2012 e reproduz a alegação do autuado de que efetuou o estorno de parte dos créditos conforme demonstrado por amostragem nos documentos exemplificativos anexos, retirados da escrituração fiscal do impugnante (Doc. 03). Desta forma não houve qualquer prejuízo ao erário em razão do creditamento imputado como indevido pela fiscalização.” (fl. 92).

Diz que razão parcial assiste ao contribuinte, posto que, embora a forma correta, prevista na legislação, ou seja, não escriturar os referidos créditos no livro Registro de Entradas, houve efetivamente o estorno dos mesmos através do lançamento efetuado no livro Registro de apuração do ICMS, conforme planilha que elaborou à fl. 171.

Porém, quanto à alegação de que os demais créditos indevidos se deram por força de troca de mercadorias defeituosas, diz que tal alegação não merece prosperar, uma vez que os CFOPs utilizados para a operação de troca de mercadoria ST são outros (1411/5411 e 2411/6511). Também, a circulação interna de mercadorias ST se dá sem destaque de imposto, tanto na saída (revenda mercadoria), quanto na entrada (devolução de mercadoria), conforme texto legal supracitado.

Quanto às infrações 05, 06 e 07, que derivam do levantamento quantitativo de estoques, informa que razão assiste ao contribuinte quando questiona as quantidades de estoque inicial e final indicadas nos demonstrativos apresentados pelo Fisco.

Esclarece que tal falha ocorreu na versão PA.-25 do Sistema de Fiscalização – SIAF que, por um erro no processamento das informações, atribuiu ao cálculo valores divergentes do Estoque Inicial e Estoque Final constantes dos inventários apresentados pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Assim, corrigindo-se esta “falha do sistema” refez o levantamento fiscal, resultando na alteração dos valores de ICMS para as três infrações, conforme o novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração que acostou aos autos.

Diz que na execução do roteiro Levantamento Quantitativo de Estoques os Fiscais Autuantes devem seguir as normas contidas na legislação fiscal, especialmente à Portaria 445/98, como também se os princípios contábeis de escrituração foram devidamente observados na contagem física dos estoques. Ou seja, a fórmula contábil deve refletir as reais movimentações de mercadorias do contribuinte: Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final

Desta forma, as quantidades de cada item de mercadoria devem constar nos livros de Inventário e nas notas fiscais de entrada e de saída. Sendo, portanto, considerado irregularidade a não escrituração da totalidade das movimentações de mercadorias nas respectivas EFDs.

Conclui que, em face das modificações realizadas, deve ser reaberto o prazo de defesa do presente processo por mais 60 (sessenta) dias, ao tempo em que enviou os novos Demonstrativos de Apuração das Omissões de Estoque encontradas que seguem em anexo. Elaborou novos demonstrativos referentes às infrações impugnadas: 01, 05, 06 e 07 (fls. 174 a 226)

À fl. 229 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, com a concessão do prazo de sessenta dias para manifestação, constando à fl. 230, Aviso de Recebimento comprovando que o contribuinte, recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não apresentou qualquer contestação.

VOTO

O defendente alegou, que sob o ponto de vista formal, em relação às infrações 05, 06 e 07 o procedimento adotado pela fiscalização é pertinente ao regime de exercício aberto, e não ao de exercício fechado que está sendo aqui discutido.

A realização de levantamento quantitativo de estoques, tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria fiscal, que pode ser realizada

através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista, inexistindo qualquer impedimento para se realizar a mencionada auditoria em exercício aberto e/ou fechado, devendo ser lançado o imposto correspondente a cada exercício fiscalizado.

Em relação ao aspecto material, o defendente alegou que o defendente alegou que foram constatados equívocos em relação às quantidades de mercadorias, consideradas no levantamento fiscal.

Sobre esta alegação, conforme estabelece o § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, “as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo”.

No caso em exame, a autuante refez o levantamento quantitativo corrigindo as distorções alegadas nas razões defensivas, e o autuado foi intimado quanto ao resultado da revisão efetuada, sendo concedido o prazo de sessenta dias para manifestação. Dessa forma, não há motivo de nulidade da autuação fiscal.

Constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, a infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de maio, julho e dezembro de 2013; janeiro, abril, julho, agosto e dezembro de 2014; fevereiro, a abril, agosto, outubro a dezembro de 2015; março, a junho, agosto e setembro de 2016.

Nas razões de defesa, o autuado apresentou duas justificativas para a utilização do crédito fiscal:

- a) alegou que efetivamente escriturou os créditos, mas efetuou o estorno de parte dos créditos conforme demonstrado por amostragem nos documentos exemplificativos que anexou;
- b) em relação a outra parte do crédito escriturado, disse que se trata de creditamento efetuado para anulação de um débito de imposto indevido. Isto porque, realizou algumas trocas de mercadorias que apresentaram defeitos nas residências dos seus clientes. Assim, quando a nova mercadoria sai do seu estabelecimento para a realização da troca ela sai acompanhada de nota fiscal com destaque do imposto. Para anular o débito do imposto gerado na emissão da nota fiscal simbólica de troca de mercadoria, emitida com o CFOP de remessa para substituição, se credita do imposto, conforme pode se verificar no exemplo indicado por amostragem.

Na informação fiscal, a autuante acatou apenas a primeira alegação, esclarecendo que houve efetivamente o estorno através do lançamento efetuado no livro Registro de apuração do ICMS, conforme planilha que elaborou à fl. 171.

Quanto à outra parte do crédito fiscal utilizado pelo defendente, concordo com o posicionamento da autuante, de que a circulação interna de mercadorias enquadradas na Substituição Tributária ocorre sem destaque de imposto, tanto na saída (revenda mercadoria), quanto na entrada (devolução de mercadoria).

Conforme estabelece o RICMS-BA/2012, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subseqüentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente (art. 269).

Dessa forma, acato as informações prestadas pela autuante e concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$2.817,52, conforme demonstrativo de débito elaborado à fl. 174.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não contestou as infrações 02, 03 e 04, ressaltando que devem ser extintos os créditos tributários correlatos às mencionadas infrações, mediante pagamento, cujo comprovante de quitação deverá ser apresentado oportunamente. Dessa forma considero procedentes os itens da autuação fiscal, não impugnados, haja vista que inexistente lide a ser decidida.

As infrações 05 a 07 serão analisadas conjuntamente, considerando que se trata de exigência de ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

Infração 05: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016).

Infração 07: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2014, 2015 e 2016).

O defendente alegou que o demonstrativo elaborado pela fiscalização indica quantidades de mercadorias diferentes daquelas que realmente constam no SPED. Citou exemplos de alguns dos itens que geram esta divergência.

Disse que se observa nas três mercadorias indicadas a título exemplificativo, que a autuante indicou no seu demonstrativo que havia registrado no SPED a quantidade de estoque inicial igual a zero, entretanto, nos dois primeiros itens, o SPED, em verdade, aponta a quantidade igual a um “1” e no terceiro item a quantidade é de “3”. O mesmo equívoco se repetiu em todo o demonstrativo elaborado pela fiscalização

Na informação fiscal, a autuante esclareceu que ocorreu na versão PA.-25 do Sistema de Fiscalização – SIAF, que por um erro no processamento das informações, atribuiu ao cálculo valores divergentes do Estoque Inicial e Estoque Final constantes dos inventários apresentados pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Assim, corrigindo esta “falha do sistema”

refez o levantamento fiscal, resultando na alteração dos valores de ICMS para as três infrações, conforme o novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração que acostou aos autos (fls. 174 a 226).

Vale ressaltar, que à fl. 229 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, com a concessão do prazo de sessenta dias para manifestação, constando à fl. 230, Aviso de Recebimento comprovando que o contribuinte, recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não apresentou qualquer contestação.

Na sustentação oral, a representante do autuado alegou questões relacionadas ao código genérico de mercadorias e existência de quebras e perdas não consideradas no levantamento fiscal.

Verifico que o levantamento quantitativo efetuado, indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências, ou seja, trata-se de mercadorias distintas e, portanto, contabilizadas separadamente. Dessa forma, se todos os itens deram entrada e saída no estabelecimento com a descrição e códigos completos, distinguindo-se uns dos outros, e a prova disso é que tanto nos arquivos eletrônicos, que serviram de base para a apuração do levantamento de estoque, quanto o livro Registro de Inventário as mercadorias se distinguem, sendo desnecessário fazer agrupamento de mercadorias.

Em relação às mercadorias que forem sinistradas, deterioradas ou que forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento, o Contribuinte deve emitir nota fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, ou para desincorporação do bem, conforme o caso, e tal fato não foi comprovado pelo autuado.

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante e voto pela procedência parcial das infrações 05 a 07, nos valores apurados às fls. 174/175 e CD fl. 226, salientando que as mencionadas infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

- a) Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (Infração 05).
- b) Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 6), conforme art. 15, inciso I, alínea “a” Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.
- c) É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 07), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

<i>INFRAÇÃO Nº</i>	<i>C O N C L U S Ã O</i>	<i>IMPOSTO</i>
01	PROCEDENTE EM PARTE	2.817,52
02	PROCEDENTE	528,53
03	PROCEDENTE	878,00
04	PROCEDENTE	2.340,78
05	PROCEDENTE EM PARTE	40.118,34
06	PROCEDENTE EM PARTE	2.882,74
07	PROCEDENTE EM PARTE	626,43
T O T A L	-	50.192,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0003/18-2, lavrado contra VIA VAREJO S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.192,34**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.191,26, e 100% sobre R\$43.001,08, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA